



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1312027 - SP
(2018/0147526-0)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ARISTIDES SILVA GOES
ADVOGADO : KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP305830
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE NUPORANGA
ADVOGADO : LAÍS GONZALES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP383058

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE PROVAS.

1. Na origem, cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o demandado em razão de suposta irregularidade na realização de publicidade institucional, pois o réu teria feito, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, despesas com publicidade, em total afronta ao texto legal de regulação da matéria.

2. Relativamente às condutas descritas na Lei n. 8.429/1992, esta Corte Superior possui firme entendimento de que a tipificação da improbidade administrativa, para as hipóteses dos arts. 9º e 11, reclama a comprovação do dolo e, para as hipóteses do art. 10, ao menos culpa do agente.

3. Na espécie, o Tribunal de origem entendeu que o agravante incorreu em ato de improbidade administrativa e que está presente o elemento subjetivo, dolo genérico, na atuação.

4. A modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria indubitavelmente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, consoante a Súmula 7/STJ.

5. A Primeira Seção desta Corte Superior, nos autos do REsp 951.389/SC, firmou jurisprudência de que, para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11 da LIA, se faz necessária a análise do elemento volitivo, consubstanciado pelo dolo, ao menos genérico, de agir no intuito de infringir os princípios regentes da administração pública.

6. Ademais, os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11

da Lei n. 8.429/1992 dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a administração pública ou de enriquecimento ilícito do agente.

7. No tocante ao dissídio jurisprudencial, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de divergência jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2021.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1312027 - SP
(2018/0147526-0)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ARISTIDES SILVA GOES
ADVOGADO : KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP305830
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE NUPORANGA
ADVOGADO : LAÍS GONZALES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP383058

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE PROVAS.

1. Na origem, cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o demandado em razão de suposta irregularidade na realização de publicidade institucional, pois o réu teria feito, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, despesas com publicidade, em total afronta ao texto legal de regulação da matéria.

2. Relativamente às condutas descritas na Lei n. 8.429/1992, esta Corte Superior possui firme entendimento de que a tipificação da improbidade administrativa, para as hipóteses dos arts. 9º e 11, reclama a comprovação do dolo e, para as hipóteses do art. 10, ao menos culpa do agente.

3. Na espécie, o Tribunal de origem entendeu que o agravante incorreu em ato de improbidade administrativa e que está presente o elemento subjetivo, dolo genérico, na atuação.

4. A modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria indubitavelmente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, consoante a Súmula 7/STJ.

5. A Primeira Seção desta Corte Superior, nos autos do REsp 951.389/SC, firmou jurisprudência de que, para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11 da LIA, se faz necessária a análise do elemento volitivo, consubstanciado pelo dolo, ao menos genérico, de agir no intuito de infringir os princípios regentes da administração pública.

6. Ademais, os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11

da Lei n. 8.429/1992 dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a administração pública ou de enriquecimento ilícito do agente.

7. No tocante ao dissídio jurisprudencial, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de divergência jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por ARISTIDES DA SILVA GÓES contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 477-479).

O agravante alega que o magistrado de primeiro grau julgou improcedente a ação por não está presente o dolo ou má-fé na atividade.

Aduz que o Tribunal de origem analisou a matéria de forma genérica.

Ressalta que não há provas nos autos que demonstrem a prática de ato ímprobo.

Assevera que as propagandas realizadas em rádios, panfletos e jornais não tinham a intenção de beneficiar ou prejudicar alguém na disputa eleitoral e que os serviços foram efetivamente prestados.

Afirma que é necessária a demonstração do dano ao erário ou o proveito patrimonial, o que não ocorreu no caso.

Apresentada impugnação ao agravo interno (e-STJ fls. 523-529).

É o relatório.

VOTO

O insurgente não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Na origem, cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o demandado em razão de suposta irregularidade na realização de publicidade institucional, pois o réu teria realizado, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, despesas com publicidade, em total afronta ao texto legal de regulação da matéria.

No tocante às condutas descritas na Lei n. 8.429/1992, esta Corte Superior possui firme entendimento de que a tipificação da improbidade administrativa, para as hipóteses dos arts. 9º e 11, reclama a comprovação do

dolo e, para as hipóteses do art. 10, ao menos culpa do agente. No aspecto:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. NECESSIDADE DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INEXISTÊNCIA.

[...]

IV - No presente caso, denota-se que ambos os julgados consignaram exatamente a mesma tese de direito, qual seja, a de que a configuração da improbidade administrativa, nas hipóteses do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, prescinde de comprovação de dolo, basta que haja culpa.

[...]

XII - Agravo interno improvido.

(Aglnt nos EREsp 1.430.325/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/12/2019).

Na espécie, o Tribunal de origem consignou que o demandado incorreu em ato de improbidade administrativa e que está presente o elemento subjetivo, dolo genérico, na atuação (e-STJ fls. 257-262):

Ao que se infere dos autos, o Ministério Público ajuizou ação civil pública, por ato de improbidade administrativa, sob o argumento de o réu ter realizado, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, despesas com publicidade, em total afronta ao texto legal de regulação da matéria.

O fato foi devidamente comprovado pelas despesas realizadas a partir de julho de 2012, quando já em vigor o período de vedação estabelecido pelo referido artigo 73, inciso VI, letra "b", da Lei nº 9.504/97 [...].

[...]

Assim, não se mostra suficiente para afastar a condenação a simples alegação de ausência de dolo específico de violar os princípios da Administração ou a legislação eleitoral, haja vista decorrer a improbidade administrativa de dolo genérico devidamente caracterizado ante a ilegalidade dos gastos públicos em matéria específica, sendo certo incumbir ao Judiciário a análise de atos de improbidade administrativa quando devidamente provocado.

[...]

O respeito para com os compromissos de bem gerir a coisa pública, visando ao interesse público, com a observância irrestrita da lei, é o mínimo que se pode exigir daqueles a quem foi confiada a administração municipal. Todavia, não foi o que ocorreu na hipótese dos autos.

Ora, no caso em questão, constata-se a previsão de expressa proibição legal à realização de despesa com publicidade institucional no período pré-eleitoral, o que caracteriza a prática de ato de improbidade administrativa por violação direta aos princípios norteadores da administração e ao disposto no art. 11, I, da Lei n. 8.429/92.

Assim, plenamente caracterizada a prática de ato de improbidade administrativa, por expressa violação a texto de lei, a r. sentença

comporta reforma para acolher a pretensão do *Parquet* estadual.

[...]

Sendo assim, o caso dos autos comporta a procedência da ação para condenar o réu, Aristides da Silva Góes, na obrigação de restituir aos cofres públicos as quantias despendidas gastos de publicidade no trimestre que antecedeu o pleito eleitoral do ano de 2012, monetariamente corrigidas, incluindo-se, nesse montante o valor referente ao outdoor colocado em frente ao Centro de Lazer de Nuporanga, sob o custo de R\$ 2.700,00, já que, apesar de tal publicidade ter sido autorizada 23.05.2012, sua veiculação ocorreu durante o período de vedação estabelecido pela lei eleitoral e tinha como finalidade promover o "maior programa de recapeamento já realizado em Nuporanga", menção expressa à sua administração municipal, afastando a igualdade de oportunidades entre candidatos às eleições e com o intuito de beneficiar o candidato apoiado pelo réu. Como se vê, mais não é preciso dizer – *grifos acrescidos*.

Como se verifica, a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria indubitavelmente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, consoante a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. OFICIAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA PAGA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. EXISTÊNCIA DE DOLO GENÉRICO. CONDUTA QUE SE CARACTERIZA COMO ÍMPROBA. REVISÃO DAS SANÇÕES APLICADAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO IMPRÓPRIA. ART. 19 DO CPC/73. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Afasta-se a violação ao artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre todos os aspectos necessários ao deslinde da questão.

2. O entendimento atual de ambas as Turmas da Primeira Seção sedimentou-se no sentido de que a conduta analisada nos autos - recebimento de vantagem indevida por oficiais de justiça para o cumprimento de diligências - constitui improbidade administrativa.

Precedentes: REsp 1.411.864/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/5/2018; AgInt no REsp 1.286.783/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 8/3/2018; AgRg no REsp 1.192.522/RS, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJe 21/11/2017; AgRg no REsp 1.286.636/RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 23/11/2016; AgInt no REsp 1.544.128/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/10/2016; AgRg no AREsp 31.033/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 15/04/2014.

3. Com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, o

Tribunal de origem atestou a prática de ato de improbidade administrativa previsto nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992, diante da presença do elemento subjetivo (dolo). Assim, a reversão do entendimento exarado no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na súmula 7/STJ, salvo se da leitura do acórdão recorrido exsurge a desproporcionalidade na aplicação das sanções, o que não é a hipótese dos autos.

5. Conforme decidido no AgInt no REsp 1.386.936/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, "É firme o entendimento do STJ no sentido de que não configura excludente de ilicitude a previsão do pagamento de custas constante no art. 19 do CPC/73, verificando-se, inclusive, a má-fé, decorrente tanto do recebimento como do pagamento de valores sem previsão legal." (AgInt no REsp 1.386.936/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Segunda Turma, DJe 28/02/2019).

6. Agravo interno provido.

(AgInt no REsp 1.407.522/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/4/2019, DJe 23/4/2019 – *grifos acrescidos*).

Ressalta-se que a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 951.389/SC, firmou jurisprudência de que, para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11 da LIA, se faz necessária a análise do elemento volitivo, consubstanciado pelo dolo, ao menos genérico, de agir no intuito de infringir os princípios regentes da administração pública.

Ademais, os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a administração pública ou de enriquecimento ilícito do agente.

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0147526-0

AgInt no
AREsp 1.312.027 /
SP

Números Origem: 00019018820148260397 1607/2014 16072014 19018820148260397

PAUTA: 17/08/2021

JULGADO: 17/08/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARISTIDES SILVA GOES
ADVOGADO : KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP305830
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE NUPORANGA
ADVOGADO : LAÍS GONZALES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP383058

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARISTIDES SILVA GOES
ADVOGADO : KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP305830
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE NUPORANGA
ADVOGADO : LAÍS GONZALES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP383058

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.